

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2004

(Apenso: PL nº 4.303, de 2004)

Acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

Autor: Deputado **Pastor Frankembergen**

Relator: Deputado **Leonardo Picciani**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2004, de autoria do Deputado **Pastor Frankembergen**, visa a acrescentar inciso ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O acréscimo tem como objetivo determinar seja arquivado e julgado insubsistente o auto de infração, quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via.

Segundo a inclusa Justificação, a medida tenciona reduzir os episódios de violência contra motoristas, durante as madrugadas, e dificultar a

EAA0B38206*
EAA0B38206

investida dos marginais que se valem do rigor da fiscalização eletrônica e da baixa velocidade para impor o terror nas ruas e estradas do País.

Apenso, tramita o Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, de autoria do Deputado **Maurício Rands**, que dá nova redação ao art. 94, do mesmo Código, a fim de proibir o funcionamento de redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o território nacional, entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Argumenta-se, igualmente, com a necessidade de dar maior proteção ao condutor de veículo que, ao ser obrigado a reduzir a velocidade, corre o risco de facilitar a abordagem dos marginais.

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se no sentido da aprovação do projeto principal e da rejeição do projeto apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Humberto Michiles**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o exame dos projetos sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência da União e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 22, XI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, da C.F.).

Não se vislumbra vício quanto ao aspecto de juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, utiliza, por equívoco, na ementa e no art. 1º, a expressão “*Código Nacional de Trânsito*” em lugar da nova denominação “*Código de Trânsito Brasileiro*”.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.914, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Leonardo Picciani**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2004

Dá nova redação ao artigo 94 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, a fim de proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o Território Nacional no horário que menciona.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se, na ementa do projeto, a expressão “*Código Nacional de Trânsito*” por “*Código de Trânsito Brasileiro*”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Leonardo Picciani**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2004

Dá nova redação ao artigo 94 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, a fim de proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o Território Nacional no horário que menciona.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão “*Código Nacional de Trânsito*” por “*Código de Trânsito Brasileiro*”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Leonardo Picciani**
Relator